



## **LEI ORDINÁRIA Nº 747**

*de 19 de outubro de 1993*

**"Dispõe sobre a Constituição do Conselho Municipal do Bem-Estar Social e Criação do Fundo Municipal a ele vinculado e dá outras providências."**

*O Prefeito Municipal de Coxim, faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu*

### **Art. 1º.**

*Fica constituído o Conselho Municipal do Bem -Estar Social, com caráter deliberativo e com a finalidade de assegurar a participação da Comunidade na elaboração e implementação do Programas da área social, tais como de habitação, de saneamento básico, de promoção humana e outros, além de gerir o Fundo Municipal do Bem -Estar Social, a que se refere o artigo 2º da presente Lei.*

### **Art. 2º.**

*Fica criado o Fundo Municipal do Bem -Estar Social destinado a propiciar o apoio e suporte financeiro à implementação de programas da área social, tais como de habitação, de saneamento básico e de promoção humana voltados à população de baixa renda.*

### **Art. 3º.**

*Os recursos do Fundo, em consonância com as diretrizes e normas do Conselho Municipal do Bem-Estar Social, serão aplicados em:*

#### **I.**

*Construção de moradias;*

#### **II.**

*Produção de lotes urbanizados;*

**III.**

*Urbanização de favelas;*

**IV.**

*Aquisição de material de construção;*

**V.**

*Melhoria de unidades habitacionais;*

**VI.**

*Construção e reforma de equipamentos comunitários e institucionais, vinculados a projetos habitacionais, de saneamento básico e de promoção humana;*

**VII.**

*Regularização fundiária;*

**VIII.**

*Aquisição de imóveis para locação social;*

**IX.**

*Serviços de assistência técnica e jurídica para implementação de programas habitacionais, de saneamento básico e de promoção humana;*

**X.**

*Serviços de apoio a organização comunitária em programas habitacionais, de saneamento básico e de promoção humana;*

**XI.**

*Complementação de infraestrutura em loteamentos deficientes destes serviços com a finalidade de regularizá-los;*

**XII.**

*Revitalização de áreas degradadas para o uso habitacional;*

**XIII.**

*Ações em cortiços e habitações coletivas de aluguel;*

#### **XIV.**

*Projetos experimentais de aprimoramento de tecnologia na área habitacional e de saneamento básico;*

#### **XV.**

*Manutenção de sistemas de drenagem e, nos casos em que a comunidade opera, dos sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário, e*

#### **XVI.**

*Quaisquer outras ações de interesse social aprovadas pelo Conselho, com vínculos aos programas de saneamento, habitação e promoção humana.*

#### **Art. 4º.**

*Constituirão receitas do Fundo:*

##### **I.**

*Dotações orçamentárias próprias;*

##### **II.**

*Recebimento de prestações decorrentes de financiamentos de programas habitacionais;*

##### **III.**

*Doações, auxílios e contribuições de terceiros;*

##### **IV.**

*Recursos financeiros oriundos do Governo Federal e de outros órgãos públicos, recebidos diretamente ou por meio de convênio;*

##### **V.**

*Recursos financeiros oriundos de organismos internacionais de cooperação, recebidos diretamente ou por meio de convênios;*

##### **VI.**

*Aporte de capital decorrentes da realização de operações de crédito em instituições financeiras oficiais, quando previamente autorizadas em lei específica;*

## **VII.**

*Rendas provenientes da aplicação de seus recursos no Mercado de Capitais;*

## **VIII.**

*Produto da arrecadação de taxas e de multas ligadas a licenciamento de atividades e infrações às normas urbanísticas em geral, edificações e posturais, e outras ações tributáveis ou penalizáveis que guardem relação com o desenvolvimento urbano em geral, e*

## **IX.**

*Outras receitas provenientes de fontes aqui não explicitadas, a exceção de impostos.*

*As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento urbano de crédito.*

*Quando não estiverem sendo utilizados nas finalidades próprias, os recursos do Fundo poderão ser aplicados no Mercado de Capitais, de acordo com a posição das disponibilidades financeiras aprovadas pelo Conselho Municipal do Bem -Estar Social, objetivando o aumento das receitas do Fundo, cujos resultados a ele reverterão.*

*Os recursos serão destinados com prioridade a projetos que tenham como proponentes organizações comunitárias, associações de moradores e cooperativas habitacionais cadastradas junto ao Conselho Municipal do Bem-Estar Social.*

## **Art. 5º.**

*O Fundo de que trata a presente Lei ficará vinculado diretamente à Coordenadoria Municipal de Assistência e Promoção Social.*

## **Parágrafo único. .**

*O órgão ao qual está vinculado o Fundo fornecerá os recursos humanos e materiais necessários à consecução dos seus objetivos.*

## **Art. 6º.**

*São atribuições da Coordenadoria Municipal de Assistência e Promoção Social:*

### **I.**

*Administrar o Fundo de que trata a presente Lei e propor políticas de aplicação dos seus recursos;*

### **II.**

*Submeter ao Conselho Municipal do Bem -Estar Social o Plano de Aplicação a cargo do Fundo, em consonância com os Programas Sociais Municipais, tais como de habitação, saneamento básico, promoção humana e outros, bem como com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e de acordo com as políticas delineadas pelo Governo Federal, no caso de utilização de recursos do Orçamento da União;*

### **III.**

*Submeter ao Conselho Municipal do Bem -Estar Social as demonstrações mensais de receita e despesa do Fundo;*

### **IV.**

*Encaminhar à Contabilidade Geral do Município as demonstrações mensais de receita e despesa do Fundo;*

### **V.**

*Ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo, e*

### **VI.**

*Firmar convênios e contratos, inclusive de empréstimos, juntamente com o Governo do Estado ou Município, referentes a recursos que serão administradas pelo Fundo.*

## **Art. 7º.**

*O Conselho Municipal do Bem -Estar Social será constituído de 16 (dezesseis) membros, a saber:*

**I.**

*02 representantes do Poder Executivo;*

**II.**

*04 representantes de Organizações Comunitárias;*

**III.**

*01 representante do Poder Legislativo;*

**IV.**

*01 representante de organizações religiosas;*

**V.**

*02 representantes do Sindicato de Trabalhadores;*

**VI.**

*01 representante de entidades patronais;*

**VII.**

*03 representantes de entidades filantrópicas, e*

**VIII.**

*02 representantes de entidades assistenciais e/ou educacionais.*

*A designação dos membros do Conselho será feita por ato do Executivo.*

*A Presidência do Conselho será exercida por representante do Executivo.*

*A indicação dos membros do Conselho representantes da Comunidade será feita pelas organizações ou entidades a que pertencem.*

*O número de representantes do Poder Público não poderá ser superior à representação da comunidade.*

*O mandato dos membros do Conselho será de 02 (dois) anos, permitida a recondução.*

*O mandato dos membros do Conselho será exercido gratuitamente, ficando expressamente vedado a concessão de qualquer tipo de remuneração, vantagem ou benefício de natureza pecuniária.*

## **Art. 8º.**

*O Conselho reunir-se-á, ordinariamente uma vez por mês e, extraordinariamente na forma que dispuser o Regimento Interno.*

*A convocação será feita por escrito, com antecedência mínima de 10 (dez) dias para as Sessões Ordinárias, e de 24 horas para as Sessões Extraordinárias.*

*As decisões do Conselho serão tomadas com a presença de, no mínimo, a maioria absoluta, de seus membros, tendo o Presidente o voto de qualidade.*

*O Conselho poderá solicitar a colaboração de servidores do Poder Executivo para assessorar suas reuniões, podendo constituir uma Secretaria Executiva.*

*Para o seu pleno funcionamento, o Conselho fica autorizado a utilizar os serviços infra-estruturais das unidades administrativas do Poder Executivo.*

## **Art. 9º.**

*Compete ao Conselho Municipal do Bem-Estar Social:*

### **I.**

*Aprovar as diretrizes e normas para a gestão do Fundo Municipal do Bem-Estar Social;*

### **II.**

*Aprovar os Programas Anuais e Plurianuais de Aplicação dos recursos do Fundo nas áreas sociais, tais como de habitação, saneamento básico e promoção humana;*

### **III.**

*Estabelecer limites máximos de financiamento, a título oneroso ou a fundo perdido, para as modalidades de atendimento previstas no artigo 3º desta Lei;*

**IV.**

*Definir política de subsídios na área de financiamento habitacional;*

**V.**

*Definir a forma de repasse a terceiros dos recursos sob a responsabilidade do Fundo;*

**VI.**

*Definir as condições de retorno dos investimentos;*

**VII.**

*Definir os critérios e as formas para a transferência dos imóveis vinculados ao Fundo, aos beneficiários dos Programas Habitacionais;*

**VIII.**

*Definir normas para gestão do Patrimônio vinculado ao Fundo;*

**IX.**

*Acompanhar e fiscalizar a aplicação de recursos do Fundo, solicitando, se necessário, o auxílio dos órgãos de finanças do Executivo.*

**X.**

*Acompanhar a execução dos programas sociais, tais como de habitação, de saneamento básico e de promoção humana, cabendo-lhe inclusive suspender o desembolso de recursos caso sejam constatadas irregularidades na aplicação;*

**XI.**

*Dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares relativas ao Fundo, nas matérias de sua competência;*

**XII.**

*Propor medidas de aprimoramento do desempenho do Fundo, bem como de outras formas de atuação visando a consecução dos objetivos dos programas sociais, e*

### **XIII.**

*Elaborar o seu Regimento Interno.*

#### **Art. 10.**

*O Fundo de que trata a presente Lei, terá vigência ilimitada.*

#### **Art. 11.**

*Para atender ao disposto nesta Lei, fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a abrir crédito Adicional Especial, até o limite de CR\$ 300.000,00 (trezentos mil cruzeiros reais) junto ao Gabinete do Prefeito.*

#### **Art. 12.**

*A presente Lei será regulamentada por Decreto do Executivo, no prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação.*

#### **Art. 13.**

*Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.*

*Gabinete do Prefeito Municipal, 19/10/1993*

*sanciono a seguinte Lei:*

---

*Lei Ordinária Nº 747/1993 - 19 de outubro de 1993*

*Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial em*